



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 328 /2015
22ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04.02.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/603/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.00347-8
AUTUANTE: LÚCIO SÉRGIO DE PAULA GURGEL DO AMARAL
RECORRENTE: AMERICAN COMÉRCIO DE PRODUTOS IMPORTADOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SLE. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, em razão da redução da base de cálculo do imposto amparada em laudo pericial. Fundamento legal: Art. 169, I e 174, I, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. reformada, por votação unânime, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, para declarar a Parcial Procedência da autuação. Recurso voluntário conhecido e provido, em parte. Decisão em conformidade com parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte promover saída mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2003, no montante de R\$ 232.264,83 (duzentos e trinta e dois mil duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Dispositivos infringidos: Art. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 39.485,02 MULTA R\$ 69.672,45

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Portaria nº 968/2007 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2007.27520 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.00637 (fls. 07); Registro de Inventário (fls. 08 a 192); Relatório de Entradas (fls. 193/196); Relatório de Saídas (fls. 197/200); Posição do Inventário (fls. 202/207); Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 208 a 284).

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 287 dos autos.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme fls. 290 a 293 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, interpôs recurso voluntário (fls. 300 a 310) por meio do qual aponta diversas falhas materiais no levantamento fiscal.

A Consultoria Tributária requereu a realização de perícia, conforme fls. 361 a 363 dos autos.

A Célula de Perícias e Diligências lançou às fls. 365 a 369, laudo informando que o montante da Omissão de Saídas importava R\$ 10.550,41 (dez mil quinhentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 542/2014 (fls. 553/555) recomendou a reforma da decisão singular, no sentido de declarar a parcial procedência da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 556.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte promover saída mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2003, no montante de R\$ 232.264,83 (duzentos e trinta e dois mil duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

O Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. A técnica leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de saídas, no exercício de 2003.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Totalizador do Levantamento do Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

No presente caso o autuado verificou algumas inconsistências no referido totalizador, razão pela qual os autos do processo foram encaminhados à CEPED, fato que resultou na elaboração de novo totalizador, cujo montante da omissão ficou reduzido à importância de R\$ 10.550,41 (dez mil quinhentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos).

Portanto, restou caracterizada a infração à legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião das vendas, a teor dos artigos 169, I e 174, I, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do voluntário, dado-lhe provimento, em parte, no sentido de reformar a decisão singular e declarar a parcial procedência da autuação, conforme o laudo pericial elaborado por *expert* deste Contencioso.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

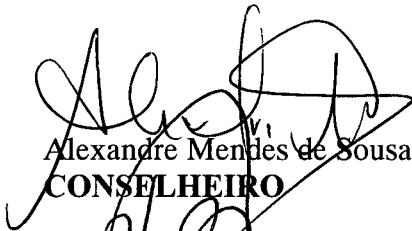
BASE DE CÁLCULO.....R\$	10.550,41
ICMS..... R\$	1.793,56
MULTA.....R\$	3.165,12
<u>TOTAL:.....R\$</u>	4.958,68

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente AMERICAN COMÉRCIO DE PRODUTOS IMPORTADOS LTDA e recorrida CEJUL

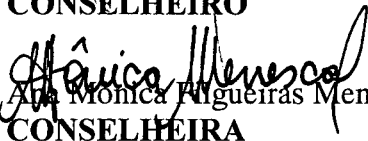
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, as Conselheiras Vanessa Albuquerque Valente e Anneline Magalhães Torres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 03 de 2015.



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



Ana Mônica Figueirás Menescal
CONSELHEIRA



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

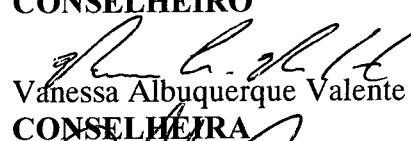
Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE



Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO